ACÓRDÃO - AC00 - 361/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12382/2018/001
PROTOCOLO	: 2015739
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS Nº 11.261
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – REGULARIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão da verificação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, ante a regularidade da contratação, devendo-se ponderar cada situação antes de impor a sanção (art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e art. 181, §4º, II, da Resolução TCE/MS).

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária de Educação no Município de Dourados, na época dos fatos; e pelo **provimento** às razões lá formuladas para o fim de reformar os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 10346/2019**, no sentido de excluir a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS, descrito no item "II" da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos, com lastro no já citado art. 22 da LINDB, referente ao Primado da Realidade.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pela Sra. Denize Portolann de Moura Martins, Secretária de Educação do Município de Dourados, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 10346/2019 proferida nos autos TC/12382/2018 (peça 15, fls. 115-117), *in verbis*:

> Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Gheysa Mossini Balbino dos Santos** realizada pelo Município de Dourados/MS com base no art. 72, § 1º, V, da Lei Complementar Municipal n. 117/2007, para exercer a função de professora durante o período de 06/03/2017 a 31/12/2017 conforme Resolução n. 17/SEMED/2017;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante (...) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;
>
> (...)

Trata-se da apreciação acerca da contratação da servidora Gheysa Mossini Balbino dos Santos para exercer a função de professora durante o interstício de 06/03/2017 a 31/12/2017, que apesar de ter a sua regularidade pelo registro foi aplicada à recorrente multa no importe correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, sendo esta a razão recursal.

Na sua razão recursal alegou que não houve irregularidade na contratação, *in verbis:*

> - No que tange ao excepcional interesse público, salientamos que diante da necessidade emergente de suprir a demanda de professores em áreas com pouca oferta e como modo de substituir profissionais efetivos para atender a comunidade escolar de forma imediata, a Secretaria de Educação efetuou a contratação do servidor em questão para ocupar, temporariamente, a função de professor.
>
> - Importante ressaltar que no exercício de 2017, houve a troca de gestão em razão das eleições de 2016. Ao assumir o mandato no início do ano letivo a prefeita assim como a secretária da pasta, se depararam a inúmeras dificuldades em

relação a carência de professores substitutos no âmbito da Secretaria de Educação.

- Importante salientar, que as contratações tem o cunho de atender à coletividade, não podendo o gestor, ser penalizado pela atuação voltada totalmente ao interesse público.

Afirmou também, que a contratação para a função de professora não causou qualquer prejuízo ao erário:

- No caso em voga, não houve qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito da ordenadora de despesas ou quem quer que seja.

(...)

- Portanto, não houve prejuízo ao erário, uma vez que não há qualquer elemento que o caracterize. Destacamos que o profissional manteve a prestação de serviço durante todo o período contratado não havendo qualquer possibilidade da presunção de pagamento indevido. Além disso, não houve dano concreto, ou seja, o ato não violou a lei ou princípios da Administração Pública, razão pela qual entendemos que a penalidade sugerida deva ser julgada improcedente.

Arguiu pela inexistência de sua responsabilidade por cumprir ordens do chefe do Poder executivo e que na época da contratação não era a secretaria municipal de educação.

- Cabe ressaltar que a responsável por determinar a contratação é a chefe do Poder Executivo, ou seja, a Prefeita.

- A Jurisdicionada Denize Portolann de Moura Martins, não pode litigar como parte no presente procedimento, visto que não foi responsável pelas contratações irregulares e consequentemente não era responsável pela remessa das informações e documentos dos contratados.

- Na ocasião das contratações dos profissionais identificados, a Secretária Municipal de Educação nomeada era a Sra. Audrey da Silva Milan Conti, que exerceu o cargo de 01/01/2017 à 15/03/2017, de acordo com os Diários Oficiais n° 4.363 e 4.414, respectivamente.

(...)

- De acordo com os autos, a CONTRATAÇÃO foi realizada antes de a jurisdicionada ser nomeada, portanto, sob a responsabilidade da então Secretária Municipal de Educação Audrey da Silva Milan Conti, uma vez que a Jurisdicionada

Denize Portolann passou a responder pela pasta, de forma interina, apenas em 16/03/2017.

E ao final requereu:

- seja remetido o presente auto à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para reanálise, e após, ao Parquet de Contas para emissão de parecer quanto aos fundamentos ora apresentados;

- sejam aproveitados eventuais documentos probatórios do alegado juntado pelo Município de Dourados, para fins de prova emprestada e conseguinte registro do contrato firmado com o contratado;

- declarar a não responsabilidade da Jurisdicionada no dever prestar as informações relativas à contratação objeto dos autos;

- ao final seja o presente processo arquivado em relação à Jurisdicionada Denize Portolann de Moura Martins.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinou a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 4804/2020 (peça 3, fl. 8).

A seguir no Despacho DSP – G.FEK – 306/2021 (peça 5, fl. 10) determinou-se a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que na sua Análise ANA – DFAPP – 3880/2021 (peça 6, fls. 11-14) concluiu pelo desprovimento do presente recurso.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12949/2021 (peça 7, fls. 15-16) também opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em questão, referente a remessa tardia de documentos, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para a sua apreciação, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III,

do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos autos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade.[1]

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, II, da Resolução TCE/MS (Regimento Interno) referente à relevância da falta que a meu ver não seria de qualquer gravidade ante a sua regularidade na contratação.

Saliento que já há outras decisões de minha própria lavra afastando a multa por simples remessa intempestiva de documentos quando no geral há a regularidade da prestação de contas por força da instrumentalidade das formas, como no Acórdão – AC00-322/2021, proferido nos autos TC/4990/2018, dentre outros.

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço o Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária de Educação no Município de Dourados, na época dos fatos;

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

II – dou provimento às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 10346/2019**, no sentido de **excluir a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS**, descrito no item "II" da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos, com lastro no já citado art. 22 da LINDB, referente ao Primado da Realidade; e

III – determino a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

Mrlos/MFGM